



Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Resolução – **“Revisão Constitucional”**;
- ii. Anteposta de Lei – **“Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”**;
- iii. Anteposta de Lei – **“Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”**;
- iv. Anteposta de Lei – **“Tribunal da Relação dos Açores”**;
- v. Projeto de Decreto Legislativo Regional – **“Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”**;
- vi. Projeto de Decreto Legislativo Regional – **“Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha”**.



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Resolução</i>	
Ass. <i>Revisão Constitucional</i>	
Entrada n.º	<i>119/XI</i> de <i>018.10.26</i>
Arquivo n.º	<i>109</i> O Responsável.
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3658</i> Proc. n.º <i>109</i>
Data:	<i>018.10.26</i> N.º <i>119/XI</i>

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



Projeto de Resolução

Revisão Constitucional

Passados mais de quarenta anos sobre a instauração da Democracia e da aprovação do presente texto Constitucional, que consagrou as autonomias político-administrativas das regiões insulares portuguesas, inclusive como limite de revisão constitucional;

Sendo hoje uma constatação unânime o sucesso que a instauração do regime autonómico, e que a sua efetiva concretização significou um enorme progresso e aumento do nível de bem-estar dos açorianos e madeirenses, bem como um inegável aprofundamento de participação cívica e democrática dos respetivos cidadãos;

Considerando que o atual mundo globalizado, bem como a experiência entretanto adquirida, em tudo aconselham, como em qualquer realidade política, graduais aperfeiçoamentos, quer para dar eficaz resposta a novos problemas e realidades, quer para eliminar, por desnecessários, todos os resquícios de eventual desconfiança nas Autonomias, que provaram ser a melhor solução de desenvolvimento dos respetivos territórios e populações, bem como de reforço dos laços de solidariedade entre todos os portugueses;

Face ao atrás exposto, entende a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores como oportuno e necessário levar a cabo uma revisão constitucional que, em matéria autonómica, se norteie designadamente pelos seguintes princípios e objetivos:

-- Confirmar o carácter unitário e regional da República Portuguesa;



**GRUPO
PARLAMENTAR**

**Partido Socialista
AÇORES**

- Clarificar e consolidar a competência legislativa das regiões autónomas, numa formulação simples e clara, que afaste interpretações restritivas;
- Extinguir o cargo de Representante da República, reatribuindo os seus poderes e competências a órgãos regionais, existentes ou a criar, reforçando o carácter parlamentar do sistema de governo regional;
- Clarificar o conceito de domínio público regional e os poderes das regiões autónomas em matéria de gestão partilhada do mar;
- Prever a eleição, pelas assembleias legislativas, de dois juízes ao Tribunal Constitucional, bem como a possibilidade de criação de provedores setoriais regionais;
- Estabelecer o uso conjunto dos símbolos regionais e da República nos respetivos territórios;
- Eliminar o veto político sobre os diplomas regionais, cuja subsistência é incoerente com um sistema de governo parlamentar;

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de resolução:

Artigo 1.º

Alterações

- 1- Os artigos 6.º, 51.º, 84.º, 112.º, 133.º, 163.º, 165.º, 184.º, 222.º, 226.º, 227.º, 228.º, 230.º, 231.º, 232.º, 233.º, 234.º, 278.º, 279.º, 281.º e 283.º da Constituição da República Portuguesa passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 6.º

Estado unitário

1. O Estado é unitário e regional, através das suas regiões autónomas insulares, e respeita na sua organização e funcionamento os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.
2. [...]

Artigo 51.º

Associações e partidos políticos

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **Eliminado**
5. [...]
6. [...]

Artigo 84.º

Domínio público

1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites, tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3. As regiões autónomas têm o direito de exercer poderes de definição e de decisão sobre o ordenamento e gestão das águas interiores e do mar territorial, com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, que pertençam ao território regional.



4. Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos territórios dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, definida nos termos da lei, sem prejuízo das competências do Estado em matérias de defesa e segurança nacional.

Artigo 112.º

Atos normativos

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Os decretos legislativos aplicam-se nos respetivos territórios e versam sobre todas as matérias que não estejam expressamente reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º.
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

Artigo 133.º

Competência quanto a outros órgãos

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) **Dissolver as assembleias legislativas, ouvidos o Conselho de Estado, o Presidente da assembleia legislativa e os respetivos grupos e representações parlamentares, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;**
- l) **Nomear os Presidentes dos governos das regiões autónomas, eleitos pelas respetivas assembleias legislativas;**
- m) [...]



GRUPO
PARLAMENTAR



Partido Socialista
AÇORES

n) [...]

o) [...]

p) [...].

Artigo 163.º

Competência quanto a outros órgãos

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, **oito** Juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;

i) [...].

Artigo 165.º

Reserva relativa de competência legislativa

1. [...]

(...)

v) Definição e regime dos bens do domínio público do Estado, **nos termos e com os limites do artigo 84.º;**

(...)

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...].

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



Artigo 184.º

Conselho de Ministros

1. [...]
2. [...]
3. **Participam nos Conselhos de Ministros os Presidentes dos governos das regiões autónomas, quando, em razão da matéria, o solicitarem ou para tal forem convidados.**
4. [anterior n.º 3]

Artigo 222.º

Composição e estatuto dos juizes

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze Juizes, sendo **oito** designados pela Assembleia da República, **um por cada assembleia legislativa** e três cooptados por estes.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 226.º

Estatutos e leis eleitorais

1. [...]
2. [...]
3. **As alterações a que se refere o número anterior apenas podem ter por objeto as normas constantes da iniciativa legislativa da respetiva região autónoma.**
4. [anterior n.º 3]
5. [anterior n.º 4]

Artigo 227.º

Poderes das regiões autónomas

1. [...]:



GRUPO PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

- a) **Legislar, para os respetivos territórios, em todas as matérias que não estejam expressamente reservadas aos órgãos de soberania;**
- b) **Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com exceção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), na primeira parte da alínea f) e p), na segunda parte das alíneas o), q), s), t), v), x) e aa) do número 1 do artigo 165.º;**
- c) **Desenvolver, para aplicação nos respetivos territórios, as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;**
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) **Exercer poderes de definição e decisão sobre o ordenamento e gestão das águas interiores e do mar territorial, com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, que pertençam ao respetivo território regional, bem como, exercer, no quadro de uma gestão partilhada com o Estado, os demais poderes reconhecidos ao Estado Português, nos termos da lei e do direito internacional, sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao território do respetivo arquipélago;**
- u) [anterior alínea t)]
- v) [anterior alínea u)]
- x) [anterior alínea v)]
- z) [anterior alínea x)]
- aa) **Implementar uma política própria de cooperação externa com entidades regionais estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da Macaronésia;**

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



GRUPO
PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

bb) Estabelecer acordos de cooperação com entidades regionais estrangeiras e participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação inter-regional.

Artigo 228.º
Autonomia legislativa

1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias **que não sejam expressamente reservadas aos órgãos de soberania.**
2. [...]

Artigo 230.º
Representante da República

Eliminado.

Artigo 231.º
Órgãos de governo próprio das regiões autónomas

1. [...]
2. [...]
3. O Governo da Região Autónoma é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa, **sendo o seu Presidente eleito por esta de entre os seus membros e nomeado pelo Presidente da República.**
4. O Presidente do governo da região autónoma representa o Estado no território da mesma.
5. O Presidente do Governo da região autónoma nomeia e exonera livremente os restantes membros do governo.
6. O Governo da região autónoma toma posse perante a respetiva assembleia legislativa.
7. [...]
8. [...]

Artigo 232.º
Competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma

1. [...]
2. [...]

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



3. Eleger, nos termos do respetivo Estatuto Político-Administrativo, o Presidente do Governo da região autónoma;
4. Eleger, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, um juiz do Tribunal Constitucional;
5. Eleger, por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, o provedor da autonomia e os provedores sectoriais regionais;
6. [anterior n.º 3]
7. [anterior n.º 4]

Artigo 233.º

Assinatura e publicação dos decretos regionais

1. Compete ao Presidente do Governo da região autónoma assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
2. O Provedor da Autonomia, no prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa, pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade, nos termos dos artigos 278.º e 279.º, ou remetê-lo ao Presidente do Governo da região autónoma para assinatura.
3. No prazo de dez dias após o decurso do prazo em que o provedor da autonomia pode solicitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade de um decreto da assembleia legislativa da região autónoma, sem que este o tenha feito, bem como da receção de qualquer decreto da assembleia legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado pelo provedor da autonomia para assinatura, ou da publicação de decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente do Governo da região autónoma assiná-lo.
4. Se a assembleia legislativa da região autónoma confirmar a norma entretanto considerada inconstitucional por maioria absoluta dos seus deputados em efetividade de funções, o Presidente do Governo da região autónoma deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.



Artigo 234.º

Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado, **o Presidente da Assembleia Legislativa e os respetivos grupos e representações parlamentares.**
2. [...]
3. [...]

Artigo 278.º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade

- 1- [...]
- 2- **Os provedores da autonomia** podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado.
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]

Artigo 279.º

Efeitos da decisão

- 1- Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de qualquer norma constante de decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou devolvido pelo **provedor da autonomia, conforme os casos, ao órgão que o tiver aprovado.**
- 2- [...]
- 3- Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o **provedor da autonomia, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.**
- 4- [...]



Artigo 281.º

Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade

1. [...]
2. [...]:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) As Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos **das regiões autónomas**, um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa **ou o provedor da autonomia**, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.

Artigo 283º

Inconstitucionalidade por omissão

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento na violação de direitos das regiões autónomas, dos Presidentes das assembleias legislativas regionais **e do provedor da autonomia**, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.
2. [...].»

2- São aditados ao texto constitucional os seguintes artigos:

“Artigo 226.º-A

Utilização dos símbolos regionais

A bandeira e o hino das regiões autónomas são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais, e com a salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.



Artigo 232º-A

Provedor da Autonomia

- 1. Para cada uma das regiões autónomas há um provedor da autonomia, eleito por maioria de dois terços dos deputados presentes na respetiva assembleia legislativa, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, para um mandato único de seis anos, sendo equiparado, para efeitos remuneratórios e protocolares, a secretário regional.**
- 2. O provedor da autonomia toma posse perante a assembleia legislativa da região autónoma.**
- 3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, as suas funções serão exercidas pelo Presidente da assembleia legislativa.**

Artigo 234º-A

Provedores setoriais regionais

- 1. As regiões autónomas podem criar provedores setoriais regionais que, respeitando as atribuições do Provedor de Justiça e em coordenação com este, recebam queixas dos cidadãos por ações ou omissões de órgãos ou serviços da administração regional autónoma, de organismos públicos ou privados que dela dependam, de empresas privadas encarregadas da gestão de serviços públicos regionais ou que realizem atividades de interesse geral ou universal no âmbito regional.**
- 2. A criação e o estatuto dos provedores setoriais regionais será definida por decreto legislativo regional.”**



Artigo 2.º

Norma Transitória

Todas as normas introduzidas pela presente revisão constitucional, no concernente a matéria autonómica, entrarão em vigor na legislatura regional subsequente à respetiva publicação.

Horta, 26 de outubro de 2018

Os Deputados,

Rui Manuel Lopes de Almeida

António Manuel de Almeida

Maria Isabel Rosa Quinto

João Luís Pereira da Costa